

Gravatá/PE, 08 de junho de 2022

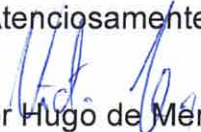
Ofício CPL/PMG nº39/2022

Senhor Procurador,

Através do presente, encaminhamos a essa Procuradoria para o devido parecer jurídico, o Edital e seus anexos, destinado a abertura de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para **REGISTRO DE PREÇOS**, com validade de 12 (doze) meses, para contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Gêneros Alimentícios destinados a produção de alimentação escolar - **MERENDA**, para atender os Estudantes da Rede Municipal de Educação, conforme quantidades, condições e especificações constantes no Termo de Referência, anexo I, do Edital.

Sem mais no momento, reiteramos nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
Victor Hugo de Menezes  
Pregoeiro/PMG

Ilmo. Sr.  
Dr. BRASÍLIO ANTONIO GUERRA  
Procurador Geral do Município de Gravatá  
Procuradoria Geral do Município  
Prefeitura Municipal de Gravatá  
GRAVATÁ/PE

**PARECER JURÍDICO Nº. 181/2022**

**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Interessado(a): Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: formação da ata de registro de preço, mediante processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros destinados a produção de alimentação escolar (merenda) para atender os estudantes da rede municipal de educação.

Natureza: Consulta

**Ementa:** consulta sobre possibilidade da formação da ata de registro de preço, mediante processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros destinados a produção de alimentação escolar (merenda) para atender os estudantes da rede municipal de educação, conforme especificações constantes do Termo de Referência. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 8666/93, Lei 10520/2002, no Decreto nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 16/2018 e Decreto Municipal nº 46/2018.

**RELATÓRIO**

Instada à manifestação desta Procuradoria pela Comissão Permanente Licitação, mediante Ofício nº 39/2022, referente à possibilidade de formação da ata de registro de preço, mediante processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros destinados a produção de alimentação escolar (merenda) para atender os estudantes da rede municipal de educação.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

## FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a administração pública deve efetuar suas compras mediante processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O artigo 15 da Lei 8666/93, por sua vez, estabelece que, sempre que possível, as compras realizadas pela administração pública serão feitas mediante ata de registro de preço, que será regulamentada através de decreto.

**Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

A ata de registro de preços, no âmbito do Município de Gravata, é regulamentada pelo Decreto Municipal nº 016/2018.

Nesse sentido, oportuno destacar que o sistema de registro de preços pode ser utilizado nos casos previstos no artigo 3º do Decreto Municipal nº 16/2018.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Ressalta-se, ainda, que a abertura da Ata de Registro de Preços gera maior eficiência administrativa e reduz o número de licitações e dos custos operacionais durante o exercício financeiro, possibilitando um melhor controle orçamentário.

No caso em tela, a utilização da ata para registro de preço é mais vantajosa para a Administração Pública Municipal e justifica-se pela necessidade de entrega parcelada, conforme cronograma a ser fornecido pela secretaria contratante.

Demais disso, o edital de licitação para registro de preços deve observar o disposto na Lei nº 8666/93 e na Lei 10.520/2002 e contemplar, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 9º do Decreto Municipal nº 16/2018, a saber:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços [...] contemplará, no mínimo:

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- IV - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12;

VI - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

VIII - penalidades por descumprimento das condições;

IX - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

X - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

A licitação para registro de preços pode ser realizada na modalidade concorrência ou na modalidade pregão e deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado. É o que se depreende do artigo 7º do decreto municipal nº 16/2018.

O caso em tela se refere à formação da ata de registro de preço, mediante processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, destinado à contratação de empresa para fornecimento de gêneros destinados a produção de alimentação escolar (merenda) para atender os estudantes da rede municipal de educação.

Conforme se depreende do Termo de Referência, existe um contrato vigente que compreende o objeto licitado (processo de licitação nº 043/2021.Pregão Eletrônico nº 015/2021). Não obstante, o referido contrato será extinto por inadimplemento contratual pela contratada.

Diante da necessidade de nova contratação e visando a continuidade do serviço, a Secretaria Municipal de Educação foi compelida a iniciar o processo licitatório em curso, garantindo, assim, a alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino.

O objeto em referência é considerado comum, ou seja, aquele cujo padrão de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital e por meio de especificação usual de mercado.

Sendo assim, por se tratar de contratação de bem comum, o pregão eletrônico é a modalidade que melhor se adequa ao caso em exame. É o que se infere dos artigos 2º e 4º do Decreto Municipal nº 46/2018, que trata do Pregão Eletrônico no âmbito do Município de Gravata.

**Art. 2º** O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou

serviços comuns for efetuada à distância em sessão pública, por meio de sistema eu promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 4º. Para aquisição de bens e serviços comuns será adotada preferencialmente a modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

Ainda, importante observar que a licitação na modalidade pregão encontra respaldo no ofício circular 001/2020 TCE-MPCO, que recomendou a realização de procedimento licitatório mediante modelagem eletrônica em razão da pandemia ocasionada pela Covid-19.

A documentação endereçada a esta procuradoria atende às exigências legais da fase preparatória do pregão, previstas no artigo 9º do Decreto Municipal nº 46/2018.

Art. 9º Na fase preparatória do Pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I- Definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a sua realização;
- II- Elaboração do Termo de Referência pelo órgão requisitante, assinado e datado pela autoridade competente devidamente identificada, contendo a indicação do objeto na forma do inciso anterior e todas as demais informações pertinentes e necessárias à elaboração do edital;
- III- Apresentação de justificativa da necessidade da aquisição pretendida;
- IV- Elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;
- V- Definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração.

O critério de julgamento utilizado tem previsão no artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que a estimativa de preços para a formação da ata corresponde ao total de R\$ 2.107.376,00 (dois milhões cento e sete mil trezentos e setenta e seis reais), conforme pesquisa de preços anexada.

As despesas decorrentes de eventual contratação possuem dotação orçamentária própria, previstas no orçamento do Poder Executivo Municipal, cuja unidade orçamentária é a Secretaria Municipal de Educação.

A minuta do edital está em consonância com o artigo 40 da Lei 8666/93 e a minuta do contrato está em conformidade com os artigos 54 e 55 da referida lei.


De todo o exposto, estando a documentação em consonância com os preceitos legais contidos no Decreto 16/2018, Decreto 46/2018 e nas demais legislações aplicáveis ao caso em exame, é juridicamente viável a formação da ata de registro de preço, mediante processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros destinados a produção de alimentação escolar (merenda) para atender os estudantes da rede municipal de educação.

## CONCLUSÃO

*Ante o exposto*, analisando o objeto da consulta à luz da Lei 8666/93, do Decreto Municipal 16/2018 e Decreto Municipal 46/2018, **opino pela possibilidade da formação da ata de registro de preço, mediante processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros destinados a produção de alimentação escolar (merenda) para atender os estudantes da rede municipal de educação.**

É o parecer s. m. j.

Gravatá (PE), 09 de junho de 2022.

  
Júlia Suassuna de Albuquerque Wanderley  
Procuradora Municipal

  
Brasília Antônio Guerra  
Procurador Geral do Município